PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003299-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe-Bahia Procuradora de Justiça: . DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME FECHADO. IMPETRAÇÃO QUE VISA A CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O PACIENTE IDOSO POSSA CUMPRIR PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, DIANTE DO QUADRO DE DEBILIDADE DE SUA SAÚDE, PORTADOR DE HIPERTENSÃO, DIABETES E EVOLUÇÃO DE RETINOPATIA DIABÉTICA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO DOMICILIAR. EM SE TRATANDO DE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DIVERSO DO ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 117 DA LEP, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEVERÃO SER AVALIADAS, A FIM DE AVALIAR SE A PARTICULARIDADE DO OUADRO DE SAÚDE DO CONDENADO SE ENOUADRA NA EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. NO CASO EM ANÁLISE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO RECOMENDADO AO PACIENTE COM O ESTABELECIMENTO PRISIONAL A SER DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE PENA. EXECUÇÃO DE PENA SUSPENSA DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, OCORRIDO EM 2014, EM RAZÃO DE O PACIENTE SE ENCONTRAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ORIGEM QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAIANO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$ . 8003299-28.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado , OAB/MG 210.678 em favor de , em que se aponta como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riachão de Jacuípe/Ba. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADO A ORDEM. A UNANIMIDADE. Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003299-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe—Bahia Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de , apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, nos autos da ação penal de nº. 000536-04.2007.8.05.0211. Narra o Impetrante que o "Paciente, foi processado e condenado a pena privativa de liberdade, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal". Destaca que "foi proposto perante o Juízo de origem, Vara Criminal de Riachão do Jacuípe/BA, um pedido de concessão de prisão domiciliar, devido os sérios problemas graves de saúde que o Paciente vem sofrendo ID. 349429431, o qual foi indeferido na referida decisão ID. 350576706". Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, pela ausência de fundamentação idônea da decisão que negou o pedido de conversão da prisão em domiciliar. Ressalta que o "Paciente É PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CRÔNICA E DIABETES MELITUS INSULINO DEPENDENTE (laudo atualizado em anexo), Paciente

idoso, que necessita de cuidados e acompanhamento assíduo, com Ênfase em otimizar o tratamento." (sic). Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar o cumprimento da pena em regime domiciliar. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Acostou aos autos documentos relativos à prova pré-constituída no ID 40001822 e seguintes. O pleito liminar restou indeferido, conforme decisão proferida pelo Desembargador substituto, ID 40056650. Informes judiciais e documentos acostados aos autos digitais no ID 40131084 e seguintes. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça houve manifestação no sentido de inexistência de constrangimento ilegal, pugnando pela denegação da ordem, ID 40747473. Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório, Salvador/BA, de de 2023. Desa. – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003299-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe-Bahia Procuradora de Justiça: Pretende a impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de aduzindo, para tanto, a necessidade de conversão de sua prisão pena em prisão domiciliar, tendo em vista o estado crítico de saúde do Paciente, "portador de doença grave como hipertensão arterial sistêmica crônica e diabetes melitus insulino dependente", estando, ademais, a decisão denegatória da prisão domiciliar proferida pela autoridade apontada como coatora desfundamentada. Com efeito, tem-se que a prisão domiciliar em fase de execução penal encontrase disciplinada no art. 117 da Lei de Execução Penal, voltada para aqueles que estejam em cumprimento de pena no regime aberto e obedeçam aos requisitos insertos nos incisos I a IV, ou seja, maiores de 70 (setenta) anos, acometido por doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou gestante. Os Tribunais Superiores, por seu turno, vêm, excepcionalmente, alargando as hipóteses de concessão da prisão domiciliar decorrente de condenação, mesmo quando desatendidos os requisitos da Lei de Execução Penal, por se revelar a "melhor exegese extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos às garantias fundamentais"[1], desde que a realidade concreta assim o recomende. Analisando detidamente a prova pré-constituída que instrui a presente ação liberatória é possível perceber que o Paciente foi denunciado, pronunciado e condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado cometido à traição, art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, à uma pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, por ter ele, no dia 03 de fevereiro de 1999, às 13:30hs, assassinado sua companheira por disparo de arma de fogo. Manejado o recurso de apelação, foi mantida a condenação proferida pelo Conselho de Sentença, nos termos do quanto especificado acima, transitando em julgado no dia 29/09/2014. Segundo informa a autoridade apontada como coatora: ID 40131084: "(...) 8 - Foi expedido o mandado de prisão para o paciente iniciar a execução da pena, porém, não se obteve notícias de sua captura, sendo determinada, por meio de decisão exarada no dia 06.10.2022, a suspensão do processo até 29.09.2034 ou a prisão do paciente. 9 — Em 11.01.2023, o paciente, por meio de advogado constituído, protocolou pedido de substituição da prisão privativa de liberdade por prisão domiciliar ou outra medida diversa do regime fechado. Após manifestação

desfavorável do Ministério Público, este juízo indeferiu o pleito, por meio de decisão exarada no dia 13.01.2023. 10 - O processo está aguardando a captura do réu para fins de iniciar a execução da pena imposta." Formulado o pedido de substituição da custódia pela prisão domiciliar, a autoridade impetrada, depois de ouvido o Parquet, indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento: ID 40131090: "JOSÉ ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, conhecido como"ZEQUINHA", foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. O acórdão que confirmou a sentença condenatória transitou em julgado no dia 29.09.2014. Expedido o mandado de prisão para o réu iniciar a execução da pena, não se obteve notícias de sua captura, sendo determinada a suspensão do processo até 29.09.2034 ou o cumprimento do mandado de prisão. Em 11.01.2023, o condenado, por meio de advogado constituído, protocolou pedido de substituição da prisão privativa de liberdade por prisão domiciliar ou outra medida diversa do regime fechado, alegando ser pessoa idosa, com 72 anos de idade, e que faz tratamento médico contínuo e ininterrupto, com uso diário de insulina e de medicamento para hipertensão. Afirma que é portador de diabetes mellitus e hipertensão, além de estar praticamente cego. Acrescentou que, em 02/07/2022, permaneceu internado em estado grave, por 4 (quatro) dias, em virtude do alto índice do diabetes no sangue. Aduziu que o sistema penitenciário não possui condições de oferecer o tratamento médico e cuidados necessários à sua sobrevivência e que o CNJ orienta mandar para o regime domiciliar aqueles que possuem sintomas de doenças. Juntou documentos. Instado a opinar, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido: Da análise dos autos e dos documentos colacionados pelo réu, observo não haver, por ora, elementos suficientes ao deferimento do pleito. Com efeito, a Lei de Execucoes Penais prevê, no artigo 117, que: "Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; [...]". Conquanto o requerente tenha mais de 70 anos de idade, trata-se de condenado ao cumprimento de pena em regime fechado, razão pela qual incabível a prisão domiciliar nos termos da L.E.P. Por outro lado, embora a jurisprudência pátria admita a concessão excepcional do benefício para condenados a regimes diversos do aberto, faz-se necessária a comprovação da existência de doença grave, bem como de que o estabelecimento penal onde o condenado cumpre a pena não oferece condições para a realização do tratamento médico adequado. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. GRUPO DE RISCO. REGIME FECHADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A jurisprudência tem entendido ser possível a concessão do benefício, no caso de regime prisional diverso do aberto, excepcionalmente, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado, mesmo em regime diverso do aberto. Precedentes. III

- In casu, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o paciente preenche os requisitos para flexibilização da norma e a concessão do benefício, assim como a impossibilidade de sua permanência no cárcere, não ficando evidenciada, portanto, à luz do caso concreto, a situação excepcional ensejadora da concessão de prisão domiciliar . IV - Ademais, o paciente foi condenado por homicídio qualificado, delito hediondo, que obsta a concessão de qualquer benesse prevista na Recomendação n. 62/2020, na forma do art. 5º-A, acrescido pela Recomendação n. 78 do CNJ. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC n. 755.764/SP, relator (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Na hipótese, os documentos médicos juntados não são suficientes para comprovar a debilidade do estado de saúde do réu. pois, conforme pontuou a Promotora de Justiça, apenas "explicitam que o apenado tem hipertensão arterial e diabetes, doenças cujo tratamento médico necessário pode ser ministrado no estabelecimento prisional em que o apenado estiver recolhido". Embora haja indicação de retinopatia diabética, doença que pode gerar cequeira, não há relatório descrevendo especificamente o estágio da doença e o grau de debilidade do requerente, sendo insuficiente para se concluir que o condenado se encontra" praticamente cego ". Além disso, o réu alegou, de modo genérico, que o sistema prisional brasileiro é precário e não possui condições de atender às suas necessidades de tratamento médico, não demonstrando, contudo, de modo concreto, a inviabilidade do tratamento de saúde na unidade prisional onde cumprirá a pena. Ressalte-se, por fim, que o réu se encontra foragido há muitos anos, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no ano de 2014, sem que se haja, até então, sequer iniciado o cumprimento da pena. Desse modo, não se mostra viável determinar, de plano, a prisão domiciliar, pois com a documentação encartada, não é possível constatar o grau de debilidade alegado, tampouco avaliar se o estabelecimento prisional onde o réu cumprirá a pena possui ou não condições adequadas ao seu tratamento de saúde. Necessário se faz, portanto, aguardar o cumprimento do mandando de prisão, cabendo, então, ao juiz da execução penal analisar eventual existência dos requisitos para a concessão da prisão domiciliar para o cumprimento da pena pelo condenado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão privativa de liberdade por prisão domiciliar ou outra medida diversa do regime fechado, formulado por . Intime-se o requerente, por meio de seu defensor, via publicação no DJE, e a Representante do Ministério Público, via PJE. Encaminhe-se o Mandado de Prisão à Autoridade Policial de São Domingos do Prata — MG, local onde reside o réu." A documentação acostada aos autos, precisamente os relatórios médicos de ID 40002287, revela que o Paciente, efetivamente, é portador de diabetes melitus, sendo insulino dependente, e portador de hipertensão arterial sistêmica crônica, sendo idoso, com 71 anos, cuja recomendação médica é "acompanhamento médico com ênfase em otimizar o tratamento, com controle glicêmico e pressórico". Ademais, a acuidade visual do Paciente, segundo relatório medico do Instituto Mineiro de Olhos Contagem, é de três metros em ambos os olhos, pseudofásico em ambos os olhos e com contração generalizada, seguindo a orientação médica de "mobilização e deambulação sempre acompanhado, devido ao risco de acidente fatal na dependência de sua baixa visão e comprometido campo visual". Consoante se infere do conteúdo decisório atacado pela via do habeas corpus, bem como da análise dos relatórios médicos juntados ao caderno processual, verifica-se que o indeferimento da concessão da prisão domiciliar ao Paciente encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que

não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 117 da Lei de Execução Penal. Ora, o Paciente foi condenado a 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime fechado, com trânsito em julgado da sentença ocorrido no ano de 2014, não tendo sido iniciada a execução penal até a presente data em razão de o Sr. se encontrar em endereço desconhecido, ensejando a suspensão do processo desde então. De outra banda, o Impetrante não logrou demonstrar por parte do estabelecimento prisional a negativa de prestação de serviço de saúde às recomendações médicas apresentadas nos relatórios médicos do Paciente, até porque não foi possível seguer iniciar a execução, revelando-se, ao menos por ora, inviável a concessão da prisão domiciliar. Importante registrar que a flexibilização dos requisitos exigidos pela LEP para a concessão da prisão domiciliar em casos diversos dagueles previstos pelo art. 117 da referida legislação somente é permitida, segundo o Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionalíssimas, quando o caso concreto assim recomendar e haja prova da incompatibilidade do tratamento médico recomendado e o encarceramento. Senão veiamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME FECHADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117 DA LEP. PACIENTE IDOSO, PORTADOR DE HIPERTENSÃO, DIABETES E CÁLCULO RENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO DO APENADO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justica, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A prisão domiciliar do condenado é cabível, dentre outras excepcionais situações, ao acometido de doença grave que cumpre pena em regime aberto (art. 117, II, LEP), sendo que a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime semiaberto ou fechado reclama que as peculiaridades do caso concreto demonstrem a sua imprescindibilidade. Precedentes. 3. Quando se tratar de condenação definitiva, não cabe a concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do HC coletivo n. 146.641/SP. 4. No caso concreto, entretanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base em perícia médica realizada no paciente em 04/05/2021, que as doenças de que padece podem ser tratadas no presídio, que dispõe de equipe médica, sem prejuízo para sua saúde. Embora a defesa do paciente alegue que o presídio não vem fornecendo o tratamento adequado para o problema renal mais recentemente desenvolvido pelo paciente, não junta aos autos prova de sua alegação, além do que o magistrado de 1º grau determinou que fosse oficiado o estabelecimento prisional para que esse fornecesse a medicação necessária e o tratamento adequado ao apenado. 5. Ademais, o ora paciente cumpre pena, em regime fechado, pela prática de crime hediondo cometido mediante violência contra a pessoa, o que impossibilita a prisão domiciliar em razão da pandemia relativa ao coronavírus, conforme entendimento desta Superior Corte de Justiça: A atual redação do Art. 5-A da Recomendação n. 62/CNJ, dispõe que"As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de

bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação n. 78, de 15.9.2020) [AgRg no HC 610.013/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020]. 6. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 680.477/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.) Deste modo, em se tratando de Paciente que cumpre pena em regime fechado por crime hediondo e inexistindo demonstração da incompatibilidade ou negativa do tratamento médico recomendado a ser fornecido pelo estabelecimento prisional onde deva cumprir pena, desatendendo, ademais, as hipóteses de cabimento da prisão domiciliar prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal, não restou evidenciado o constrangimento ilegal aventado nesta Impetração, sendo o caso de se denegar a ordem de Habeas Corpus. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2<sup>a</sup> Turma Relatora [1] (HC 612.311/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020)